



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000417713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2125033-92.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante APARECIDA CRISTINA MIRANDA, é agravado PEDRO SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2125033-92.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Aparecida Cristina Miranda

Agravado: Pedro Sales

Interessado: Ana Regina Gonçalves de Miranda

Juíza de primeiro grau: Cláudia Caputo Bevilacqua Vieira

Voto nº 42.601

Agravo de Instrumento. Ação de remoção de curador dativo provisório. Decisão agravada que, entre outras determinações, indeferiu o pedido de produção de prova consistente na expedição de ofício complementar, para que seja obtido o relatório de visitas realizadas pelo curador dativo à Curatelada. Insurgência da Autora quanto ao indeferimento da produção de prova que entende necessária. Não conhecimento. Hipótese não elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15 e tampouco verificada a urgência na apreciação da questão, que importaria em inutilidade de sua análise em sede de apelo. Não cabimento de agravo de instrumento. Inadequação da espécie recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de remoção de curador dativo provisório, contra a r. decisão de págs. 268/269 do processo originário que, entre outras determinações, assim enunciou: “*Vistos. Fls. 185/187: Indefiro a expedição de novo ofício. As informações constantes dos autos são suficientes para esclarecer os questionamentos da parte autora. (...)*”.

Insurge-se a Autora, em síntese, para alegar que a r. decisão agravada merece reforma, com o deferimento da prova consistente na expedição de novo ofício ao Hospital Nove de Julho, para que apresente os relatórios de visitas da Curatelada, sob pena de cerceamento de defesa. Assevera que é irmã da Curatelada, que

2125033-92.2025.8.26.0000

Voto nº 42.601



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se encontra internada no Hospital Nove de Julho há quase cinco anos e cujo quadro clínico de saúde requer extremos cuidados no hospital. Refere que foi nomeada curadora da irmã, na ação de interdição nº 1049773-27.2019.8.26.0100, em 30.05.2019, tendo exercido fielmente a curatela, inclusive como responsável pelo acompanhamento no hospital, pois sua irmã se trata de pessoa com deficiência, que necessita de um acompanhante constante, e a longa hospitalização causou desconfortos econômicos ao hospital, que tentou realizar a desospitalização da paciente, por mais de uma vez (processo nº 1137538-65.2021.8.26.0100) e, diante do insucesso, levantou acusações infundadas contra a ora Agravante, por supostas condutas inapropriadas (objeto do processo nº 1100815-13.2022.8.26.0100), o que ensejou a suspensão da curatela de sua irmã e a nomeação do ora Agravado como curador provisório, pelo Juízo. Enuncia que a ordem judicial ainda determinou o afastamento da ora Agravante como acompanhante e de realizar visitas à irmã no hospital, o que já dura cerca de dois anos. Assevera que o Agravado foi nomeado curador para garantir que a paciente recebesse os cuidados médicos e hospitalares no período da internação, porém, por reiteradas vezes, no processo nº 1100815-13.2022. 8.26.0100, questionou sobre o estado de saúde da Curatelada, cujas informações de saúde eram repassadas ao Curador dativo, que não informava a família a respeito, de modo que, após a suspensão da ora Agravante, foram obstaculizadas todas as formas de acesso às condições de saúde da paciente e o Agravado não realiza qualquer prestação de contas a respeito e das poucas vezes que atende as ligações telefônicas ou presta informações no processo, estas seriam equivocadas, o que ensejou a propositura da presente ação, para buscar a destituição do curador dativo. Argumenta que seus genitores tem diligentemente realizado visitas à Curatelada no hospital, diariamente, porém, quando requeridas informações sobre as visitas realizadas pelo Agravado, este somente informa que faz visitas periódicas, sem nada comprovar, de modo que se faz necessário o deferimento do pedido de expedição de ofício ora realizado, para dirimir o conflito referente à presente ação, pois se faz essencial o mapeamento da conduta do Réu como curador, com a obtenção da enumeração das visitas realizadas pelas partes e informações repassadas ao curador. Assevera que, apesar de expressamente justificado o pedido para apresentação de tais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos pelo hospital, o mesmo foi indeferido pela r. decisão recorrida, o que enseja cerceamento de defesa, pois a realização de visitas é ponto chave do curador para comprovar sua conduta omissiva, assim como para rechaçar o pedido de honorários por ele formulado, que inclusive nunca comprovou ter dispendido valores com o exercício da curatela, o que também é objeto de questionamento, para o pedido de sua destituição. Salienta que vem sofrendo represálias em todo o curso processual, em cada uma das ações conexas que envolve o litígio, pela longa internação de sua irmã, ora Curatelada, sem direito à defesa e visitas ao hospital. Apesar de seus genitores continuarem a realizar visitas regulares, permanecem sem informações concretas sobre o estado de saúde da paciente, como já relatado em recurso anterior, que versou sobre pedido de antecipação de tutela, de modo que a prova pleiteada (expedição de relatórios de visitas) deve ser concedida, pois o objetivo da presente ação é averiguar e denunciar a conduta do curador nomeado pelo próprio Juízo.

Recurso tempestivo. Isento de preparo, por ser a Agravante beneficiária da Justiça gratuita (pág. 76 do processo originário).

Ausente pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal a apreciar.

É o relatório.

O agravo não comporta conhecimento, razão pela qual dispensada a manifestação da parte contrária, assim como a remessa à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Conforme dispõe o inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, não se conhecerá do recurso inadmissível, o que é o caso em exame.

Necessário ressaltar que a r. decisão ora recorrida foi prolatada sob a égide do novo Código de Processo Civil, que prevê, em seu artigo 1.015,

rol taxativo para o cabimento do recurso de agravo de instrumento e deste rol não consta ser agravável por meio de instrumento decisão que, em sede de instrução probatória em processo de conhecimento, indefere prova que entende desnecessária para a solução da controvérsia. É esse o caso em questão.

Importante consignar que não se desconhece o teor do decidido em sede dos recursos especiais julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça (nºs 1.696.396 - MT e 1.704.520 - MT, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI - 05.12.2018), que enunciaram acerca da mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, *in verbis*: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”

Porém, não se vislumbra que o presente caso verse tal hipótese autorizadora para conhecimento do agravo de instrumento, pois não se vislumbra a alegada urgência, que implicaria na inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. Cabe observar que o d. Juízo de origem determinou a realização da instrução probatória e deferiu as provas que entende necessárias para a solução da controvérsia, de modo que o simples fato da r. decisão interlocutória ter entendido pela desnecessidade da prova ora pretendida pela Autora, ante às demais provas já deferidas e das informações já constantes no processo, não demonstra a impossibilidade da arguição ora apresentada, em sede de apelo.

Desse modo, a insurgência da Agravante trata de situação não abarcada pelas hipóteses previstas como agraváveis no novo *códex*, até porque para tanto há expressa previsão legal que as hipóteses não são cobertas pelo manto da preclusão e devem ser suscitadas em sede de preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento interposto.

João Pazine Neto

Relator

2125033-92.2025.8.26.0000

Voto nº 42.601